Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/012668/2017**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Interessadas:	GW Transportes e Comércio Inteligentes Ltda – Epp; Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda – Epp; Sra. Cleide Pandolfi (Subsecretária à época).
Objeto:	Contratos emergenciais é a cujo objeto é a prestação de serviços de transportes, com veículos, motorista e combustível.

Processo:	**TC/001302/2013**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Objeto:	Representação em face do Pregão nº 2/2013/SP-CS, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

Processo:	**TC/002244/2013**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Objeto:	Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 004/SPCS/2013 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, por 12 meses.

Processo:	**TC/001025/2014**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Objeto:	Representação em face do Pregão eletrônico nº 1/SPCS/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos com motorista e combustível.

Recurso Ordinário. PFM. Reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 1. **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. 2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, uma vez que este é incapaz de ensejar, por si só, a superação das irregularidades apontadas pelas Áreas Técnicas desta Corte.

Egrégio Plenário,

Trata o presente de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em face de Acórdão prolatado por este E. Plenário sobre a análise dos contratos emergenciais realizados entre a Subprefeitura de Capela do Socorro e a empresa GW Transportes Inteligentes Ltda. – EPP (Contrato nº 018/SPCS/2013) e com a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. – EPP (Contratos nº 071/SPCS/2013 e nº 013/SPCS/2014), objetivando a prestação de serviços de transporte de pessoas.

A Subsecretaria de Controle Externo, em seu relatório, apontou a seguinte conclusão, a qual me permito transcrever, conforme segue:

> *3. CONCLUSÃO*
> *À vista das análises efetuadas, em atendimento ao determinado no Despacho de fls. 399, informamos o quanto segue:*
> *3.1. A SP-CS apresentou as motivações para os cancelamentos das licitações anteriores (o Pregão Presencial nº 002/SPCS/2013, o Pregão Presencial nº 004/SPCS/2013 e o Pregão Eletrônico nº 001/SPCS/2014). (item 2.1)*
> *3.2. Foram apresentados os dados e informações referentes às contratações emergenciais realizadas. (item 2.2)*
> *3.3. A adequação dos contratos emergenciais foi avaliada no item 2.3, destacando-se:*
> *• A especificação dos veículos locados nos 03 contratos emergenciais não seguiu nenhuma padronização, apresentando imprecisões e pouca clareza / textos confusos. No caso das locações de veículos sem motorista, nos contratos nºs. 18/SPCS/2013 e 071/SPCS/2013 não foram observadas as disposições do Decreto nº 29.431/90 para os veículos do Grupo "C" (cor branca). (item 2.3.1)*
> *• Os três contratos emergenciais foram firmados pelo período de 90 dias, sendo prorrogados pelo mesmo período. (item 2.3.2)*
> *3.4. As contratações emergenciais foram precedidas de pesquisa de preços com empresas que se repetem, devendo a unidade contratante elaborar seu próprio levantamento de preços, para compor os custos unitários dos serviços e compará-los com contratos anteriores a fim de verificar a adequação dos preços fornecidos pelas interessadas. (item 2.3.2.a)*
> *3.5. Observa-se repetição de empresas pesquisadas, bem como a sua contratação, a exemplo da GW Transportes e Com. Inteligentes Ltda. – EPP e Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. A pesquisa que antecedeu o Contrato Emergencial nº 018/SPCS/2013 consta a consulta à empresa que, em princípio, não é fornecedora de serviços de locação de veículos (Bom Gourmet Buffet Ltda. – ME). (item 2.3.2.a)*
> *3.6. Verificamos que os valores unitários das contratações emergenciais foram superiores aos obtidos nos contratos derivados das licitações que foram posteriormente concluídas pela Subprefeitura. (item 2.3.2.b)*
> *3.7. Fica prejudicada a comparação direta das locações dos veículos "com motorista e combustível" e "sem motorista e sem combustível", uma vez que se trata de objetos e respectivos itens de custos diferentes. A avaliação quanto ao mérito da contratação no que diz respeito à necessidade ou não de motorista para sua condução transborda a*

competência desta Equipe de Auditoria (item 2.4)
3.8. Não constam dos esclarecimentos prestados pela SP-CS, justificativas para a utilização da especificação mais onerosa para a Administração, para o veículo licitado no item 1 do Pregão Eletrônico nº 002/SPCS/2014. (item 2.4).

Instada a se manifestar, a AJCE concluiu que a Defesa apresentada pela Origem não foi suficiente para afastar os apontamentos técnicos, subsistindo as imprecisões e a falta de justificativa quanto à diferença entre os objetos, o prolongamento da situação emergencial, a efetiva composição dos preços e sobre as diferenças constatadas em relação ao preço contratado por emergência e os decorrentes do Pregão.

Sendo assim, opinou pela irregularidade dos Contratos Emergenciais 18/SPCS/2013, 071/SPCS/2013 e 013/SPCS/2014.

A PFM, a seu turno, requereu a convalidação das impropriedades de todos os atos examinados e o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos analisados.

Sendo assim, foi proferido Acórdão (Peça 24) que, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contratações ora em análise, diante dos seguintes achados de Auditoria:

(i) **1.** Ajustes firmados sem padronização.
(ii) **2.** Pesquisa de preços realizada com empresas repetidas.
(iii) **3.** Inobservância do Dec. Mun 29.431/90.
(iv) **4.** Preços unitários superiores aos preços obtidos nos contratos posteriores.
(v) **5.** Ausência de valores para compor os custos unitários dos serviços inviabilizam uma comparação com contratos anteriores.

Em face do que foi decidido, a PFM (Peça 28) interpôs Recurso Ordinário, visando que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Instada a se manifestar, tanto a AJCE como a SG se manifestaram no sentido de conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois não foram trazidos elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas pelas áreas técnicas desta Corte.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela PFM, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 29) que, em apertada síntese, pugna pela reforma do Acórdão Recorrido no sentido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

3. No entanto, por se tratar de análise formal, entendo não ser o momento apropriado para examinar os efeitos financeiros que deverão ser apreciados por ocasião da análise da execução contratual.

4. Tal entendimento, a propósito, está alinhado à Manifestação da AJCE e do posicionamento também exarado pela Secretaria-Geral.

5. Com base em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se na integralidade o Acórdão Recorrido.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Subprefeituras, o Subprefeito da CS, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante**.**

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-443/2023

Processo	-	TC/012668/2017 (Apensados: TC/001302/2013, TC/002244/2013 e TC/001025/2014)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/04/2020 – Subprefeitura Capela do Socorro e GW Transportes Inteligentes Ltda. – EPP/Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. – EPP – Contrato Emergencial 18/SP-CS/2013 – Contrato Emergencial 71/SP-CS/2013 – Contrato Emergencial 13/SP-CS/2014 – Locação de veículos para transporte de pessoas

3.291ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Locação de veículos para transporte de pessoas. Decisão que julgou irregulares os contratos por ajustes firmados sem padronização, pesquisa de preços realizada com empresas repetidas, preços unitários superiores aos preços obtidos nos contratos posteriores, ausência de valores para compor os custos unitários. 1. A administração tem a obrigação de planejar e licitar a contratação com o devido rigor técnico, a fim de evitar situações emergenciais decorrentes de suas próprias falhas. Emergência ficta. 2. O pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados devem ser objeto de análise na execução contratual, em virtude da natureza do exame realizado nesse produto de fiscalização. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte, e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica do Município 9.167/1980, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação do Secretário Municipal de Subprefeituras e do Subprefeito da Subprefeitura Capela do Socorro, acompanhada de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 20/09/2023 12:34:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/09/2023 16:01:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo